

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 950-B/92**

**de 30 de Setembro**

As Portarias n.ºs 621/90, de 4 de Agosto, e 78/91, de 26 de Janeiro, fixaram os montantes das taxas relativas, respectivamente, às licenças, qualificações ou autorizações para os candidatos ou titulares de uma licença de pilotagem de aeronaves ultraleves de desporto e recreio e os montantes das taxas de licenciamento do pessoal aeronáutico e paraaeronáutico, de certificação de aeronaves e material aeronáutico.

Existem, pois, dois diplomas que estabelecem taxas de licenciamento e de certificação de actividades afins, pelo que se julga oportuno proceder à sua fusão numa única portaria.

Devido às taxas de âmbito aeronáutico reflectir o valor dos serviços de que são contrapartida, impõe-se a sua actualização, mantendo-se a fixação de valores menos agravados para as taxas referentes à utilização das aeronaves de desporto e de recreio e para as restantes taxas aeronáuticas devidas pelos candidatos à obtenção de quaisquer actos, documentos ou licenças de natureza não profissional, com idade até aos 26 anos, como contributo para o fomento do interesse pelas profissões aeronáuticas no seio da juventude.

Assim, considerando o disposto nos artigos 3.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 71/90, de 2 de Março, e no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 363/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Pela emissão, revalidação ou validação de licenças, qualificações ou autorizações para o pessoal aeronáutico e paraaeronáutico são devidas as taxas discriminadas nos n.ºs 2.º a 6.º

2.º Taxas de exames e outros actos:

a) Teórico para obtenção de licenças não profissionais .....	6 700\$00
b) Teórico para obtenção de licenças profissionais .....	7 800\$00
c) Teórico para qualificação de voo por instrumentos ou de instrutor .....	5 500\$00
d) Teórico para obtenção de outras qualificações .....	3 300\$00
e) Teórico para obtenção de autorizações .....	2 200\$00
f) Teórico especial de proficiência ..	3 300\$00
g) Prático de voo ou de verificação em voo, por hora ou fracção .....	5 600\$00
h) Prático operacional, sem incluir voo ou simulador .....	2 200\$00
i) Verificação em simulador não pertencente à Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC), por hora ou fracção .....	3 600\$00
j) Verificação em simulador da DGAC, por hora ou fracção ....	10 000\$00
k) Revisão de prova escrita, por cada disciplina .....	3 300\$00

l) Repetição de exame, por cada disciplina .....
 3 900\$00 |

3.º Taxas de inspecções médicas:

a) Inspeção inicial .....	29 000\$00
b) Inspeção de revisão .....	14 500\$00
c) Certificado de aptidão médica ...	10 000\$00

4.º Por cada exame médico e meio complementar de diagnóstico e terapêutica adicional a uma inspeção inicial ou inspeção de revisão é devida a seguinte taxa:

a) Exame de clínica geral .....	1 500\$00
b) Exame de estomatologia .....	1 500\$00
c) Exame de oftalmologia .....	2 000\$00
d) Exame de otorrinolaringologia ...	2 000\$00
e) Exame de psiquiatria .....	2 000\$00
f) Exame de cardiologia .....	2 000\$00
g) Exame de neurologia .....	2 000\$00
h) Exame audiométrico .....	2 000\$00
i) Electrocardiograma .....	2 000\$00
j) Electroencefalograma .....	5 000\$00
k) Microrradiografia do tórax .....	1 500\$00
l) Hemograma e fórmula leucocitária	300\$00
m) Velocidade de sedimentação (V. S.)	300\$00
n) Ureia .....	550\$00
o) Glicémia .....	550\$00
p) Colesterol .....	550\$00
q) Colesterol HDL .....	550\$00
r) Ácido úrico .....	550\$00
s) Urina tipo II .....	300\$00
t) VDRL .....	300\$00
u) Electroforese Hb .....	500\$00
v) Grupo sanguíneo Rh .....	300\$00
x) Hb Az .....	450\$00
z) Hb Fetal .....	300\$00

5.º A inspeção inicial ou a inspeção de revisão realizadas na DGAC incluem o correspondente certificado de aptidão médica, não sendo nesses casos devido o pagamento da taxa prevista na alínea c) do n.º 3.º

6.º Taxas de emissão, averbamento e revalidação de documentos:

a) Licenças aeronáuticas não profissionais .....	6 700\$00
b) Licenças aeronáuticas profissionais .....	7 800\$00
c) Licenças provisórias .....	2 800\$00
d) Cartão de autorização de instruendos .....	2 800\$00
e) Certificado de tripulante de cabina	6 700\$00
f) Certificado de habilitações aeronáuticas .....	7 000\$00
g) Validação de licença aeronáutica estrangeira .....	10 000\$00
h) Averbamento de qualificação aeronáutica .....	2 800\$00
i) Revalidação de licença aeronáutica	3 300\$00
j) Revalidação de qualificação aeronáutica .....	2 800\$00
l) Cadernetas de voo de tripulantes técnicos .....	2 800\$00

7.º As taxas de quaisquer actos, documentos e licenças de natureza não profissional, previstos nos números anteriores, requeridos por candidatos com idade até aos 26 anos, inclusive, são reduzidas em 50%.

8.º Pela emissão, revalidação ou validação de licenças, qualificações, autorizações ou outros documentos, pela realização de exames e inspecções médicas de candidatos ou pilotos de aeronaves ultraleves de desporto e de recreio, a que se refere o Decreto-Lei n.º 71/90, de 2 de Março, são devidas as taxas discriminadas nos n.ºs 2.º a 6.º, reduzidas em 50%.

9.º No acto da emissão de licença não é devido o pagamento de taxa pelo averbamento de uma qualificação.

10.º Não haverá lugar a reembolso das importâncias já pagas no caso da falta de competência do candidato a exames, inspecções médicas ou actos de licenciamento.

11.º No caso específico de exames ou verificações, a reprovação por falta de comparência do candidato, para efeitos de taxas, corresponde a um serviço efectuado, salvo se for apresentada justificação válida num período de cinco dias úteis após a data em que teria sido efectuada a prova, devendo o candidato pagar, nesse caso, um adicional de 25% das taxas respectivas, desde que o exame ou verificação seja efectuado num prazo de 90 dias contados a partir da data em que apresentou a justificação.

12.º Fica isento do pagamento de qualquer taxa o pessoal da DGAC que necessite de licença apropriada para o exercício das funções que lhe estão cometidas no âmbito das atribuições da DGAC.

13.º Pela concessão de certificados de matrícula, de navegabilidade, de navegabilidade para exportação e de ruído, pela emissão de diários de navegação, de cadernetas de aeronaves, motores, hélices e rotores e de licenças de estação de radiocomunicações de bordo de aeronaves, bem como pela revalidação do certificado de navegabilidade, abate ao Registo Aeronáutico Nacional e aprovação de modificações do certificado de tipo das aeronaves, é devido o pagamento das seguintes taxas:

a) Certificado de matrícula . . . . .	14 500\$00
b) Certificado de navegabilidade . . . . .	20 100\$00
c) Certificado de navegabilidade para exportação . . . . .	20 100\$00
d) Certificado de ruído . . . . .	20 100\$00
e) Revalidação do certificado de navegabilidade . . . . .	11 100\$00
f) Abate ao Registo Aeronáutico Nacional . . . . .	7 800\$00
g) Aprovação de modificações ao certificado de tipo . . . . .	20 000\$00
h) Diário de navegação . . . . .	14 500\$00

i) Caderneta de cédula, motor, hélice ou rotor . . . . .	16 700\$00
j) Licença de estação de radiocomunicações de bordo . . . . .	13 300\$00

14.º A emissão de diários de navegação, cadernetas de motor e de licenças de estação de radiocomunicações de bordo para aeronaves referidas no n.º 8.º será efectuada pela DGAC mediante o pagamento das taxas previstas no número anterior, reduzidas em 50%.

15.º Pela concessão do certificado de voo para as aeronaves referidas no n.º 8.º é devida uma taxa de 11 100\$.

16.º A concessão dos documentos referidos nos n.ºs 13.º a 15.º para as aeronaves do Estado será efectuada gratuitamente.

17.º A substituição dos documentos referidos nos n.ºs 13.º a 15.º por motivo de dano ou extravio não devido a sinistros comprovados será feita mediante o pagamento de taxas duplas das ali previstas.

18.º O registo de hipotecas sobre aeronaves e motores sobressalentes no Registo Aeronáutico Nacional será efectuado pela DGAC, mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 1/100 000 do valor da hipoteca, com os seguintes limites:

a) Limite mínimo, por unidade . . . . .	14 500\$00
b) Limite máximo, por unidade . . . . .	190 000\$00

19.º Pelo cancelamento do registo de hipotecas sobre aeronaves e motores sobressalentes no Registo Aeronáutico Nacional é devida uma taxa correspondente a 1/200 000 do valor da hipoteca, com os seguintes limites:

a) Limite mínimo, por unidade . . . . .	7 000\$00
b) Limite máximo, por unidade . . . . .	73 000\$00

20.º As taxas acima discriminadas serão satisfeitas no acto da requisição dos serviços e pagas na tesouraria da DGAC.

21.º São revogadas as Portarias n.ºs 621/90, de 4 de Agosto, e 78/91, de 29 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Setembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.